## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL **5ª Região**

## PROVIMENTO Nº 17, DE 13 DE AGOSTO DE 2003.

## Suplementa a disciplina dos plantões judiciários nas Seções e Subseções da Quinta Região.

O DESEMBARGADOR FEDERAL José Baptista de Almeida Filho, na condição de CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA QUINTA REGIÃO e no exercício da sua competência regimental,

CONSIDERANDO a atual plenitude da lotação dos quadros de Juizes Federais e Juízes Federais Substitutos em todas as Seções e Subseções Judiciárias da Quinta Região; CONSIDERANDO que, nos conformes da Resolução nº 218, de 10 de abril de 2000, do CJF, "a permanência de Juízes em plantões, segundo escalas preestabelecidas, em dias feriados, sábados e domingos", constitui encargo inerente "às atividades funcionais dos magistrados de Justica Federal de Primeiro Grau";

CONSIDERANDO que as Subseções de Petrolina e Campina Grande, cujas Varas nelas situadas, devido às dificuldades em suas origens não eram tituladas, mas presididas por Juiz Federal Substituto, ou Titular em função de auxílio e sem prejuízo da jurisdição em outra Vara, não se submetiam aos regimes de plantões;

CONSIDERANDO que, a exemplo do que ocorre com os plantões em outras Regiões melhor supridas de Juízes no primeiro grau de jurisdição, a designação do plantão deverá ocorrer sobre o Juízo, e não sobre o Juiz, a fim de afastar óbices como o resultante do impedimento ou suspeição do juiz plantonista;

CONSIDERANDO que a escala de plantões não deverá desprestigiar a antiguidade dos Juízes, menos ainda as atribuições do que exercer a direção do foro;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar critérios omissos na Resolução nº 218/2000 do CJF, nos Provimentos nºs 06/2001 e 08/2002, e na Instrução Normativa nº 04/1990, da Corregedoria do TRF - 5ª Região;

## Resolve:

- Art. 1º Determinar que a fixação das escalas anuais de plantões judiciários, cujos períodos podem ser mensais, quinzenais, ou semanais (conforme o acordado dentre os Juízes da Seção ou Subseção e homologado pela Corregedoria-Geral), contemplem os Juízos, e não, os Juízes da Seção ou Subseção.
  - Art. 2º Sempre que possível deverá haver revezamento, ou rodízio, entre as Varas plantonistas, de modo que o encargo seja distribuído equitativamente dentre esses órgãos.
  - Parágrafo Único Constituindo-se a Subseção de uma única Vara, o rodízio deve ser estabelecido entre os Juízes da Va ra.
- Art. 3º Para os fins do artigo supra, a preferência na escolha dos períodos de plantão será dos Juízes Federais Titulares de Vara mais antigos, em ordem decrescente, ficando vinculado à escolha o respectivo Juiz Federal Substituto, independentemente de seu tempo de serviço.
- Art. 4º A escolha, sob pena de sua preterição pelos que lhe seguirem em antiguidade, não poderá coincidir com as férias ou outro período de afastamento previsível do Juiz Titular.
  - Art. 5º O Juiz Federal Substituto que houver prestado plantão na Vara onde preste auxílio permanente não se eximirá de novamente prestá-lo em outra Vara, se

- deslocado para esta em função de auxílio ou substituição, ou vice-versa. Art. 6º Nos impedimentos ou suspeições do Juiz Federal Titular ou do Juiz Federal Substituto relativamente aos processos submetidos aos plantões judiciários, um será substituído pelo outro.
- Art. 7º Considera-se plantão o labor judiciário praticado pelo órgão competente por designação superior para, fora do expediente forense, inclusive, em dias de sábado, domingo, feriado, ou nos de período de recesso do foro, manter o acesso ao Judiciário ante a necessidade de outorga de tutelas urgentes, assim consideradas as que se destinam, exclusivamente, à prevenção de perecimento de direito e ao resguardo da liberdade injustamente ameaçada.
  - Art. 8º Em sendo a jurisdição, durante o exercício do plantão, excepcional, o Juiz plantonista só conhecerá de medida urgente afeta a processo já distribuído ao Juiz Natural, mediante prévio encaminhamento do processo por este, com despacho devidamente fundamentado.
  - Art. 9º O Juiz Federal que exercer o munus de Diretor do Foro fica ressalvado de participar do plantão judiciário da Seção.
- Art. 10º Compete ao Juiz Federal Diretor do Foro encaminhar à Corregedoria-Geral, para aprovação e designação, a escala dos Juízos (Varas) de plantão, formulada nos termos dos artigos 2º e 3º deste Provimento.
- Art. 11º Os Juizados Especiais Cíveis não participarão dos plantões, sem prejuízo da designação dos Juízes, que nele exercerem as suas funções, prestarem auxílio às Varas plantonistas, conforme a escala de plantão ou ato posterior do Corregedor Geral. Art. 12º Eventual tutela de urgência afeta à competência dos Juizados Especiais Cíveis será apresentada à Vara de Plantão.
- Art. 13º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO Corregedor Geral da Justiça Federal da 5ª Região

Fonte: DJ 29/08/2003 - p. 780 - Seção II